

APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS
AO COMÉRCIO INTRA-REGIONAL

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES.

TENDO EM VISTA Os artigos 30 letra a) e 49 do Tratado de Montevidéu 1980.

CONSIDERANDO

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A partir da data da presente Resolução, os países-membros não introduzirão novas restrições não-tarifárias às importações de produtos originários da região nem intensificarão ou ampliarão as vigentes.

SEGUNDO.- (Representações da Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela). Os países-membros eliminarão mediante negociações, em um prazo máximo de (três anos), as restrições não-tarifárias que estiverem em vigor na data da presente Resolução.

(Representação do Brasil). Os países-membros eliminarão ou atenuarão, de forma progressiva e mediante negociações, inclusive por pares de países ou grupos de países, as restrições não-tarifárias que estejam vigentes à data da presente Resolução. (Este texto se baseia no tratamento dado ao tema das restrições não-tarifárias no Plano de Ação adotado na Conferência Econômica Latino-Americana).

TERCEIRO.- Para os efeitos da presente Resolução são consideradas restrições não-tarifárias qualquer medida não tarifária de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país-membro impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações.

QUARTO.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes, o mais tardar em 30 de junho de 1984, as restrições não-tarifárias que se encontrem vigentes na data da presente Resolução. De acordo com o previsto no artigo primeiro, os países-membros não poderão aplicar às importações de produtos originários da região outras restrições diferentes das declaradas.

QUINTO.- (Representações da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Venezuela). Os compromissos anteriores não impedem aos países-membros estender às importações de produtos originários da região, em caráter extraordinário e transitório, as restrições não-tarifárias que adotem para solucionar problemas de balanço de pagamentos ou dificuldades que enfrentem determinadas produções nacionais. Estas medidas não poderão ter caráter discriminatório entre os países-membros, ou em favor de um terceiro país -sem prejuízo do disposto no artigo sexto- e serão postas imediatamente em conhecimento dos demais países-membros através do Comitê de Representantes e sua aplicação deverá ser objeto de consultas a pedido de qualquer país-membro.

//

//

(As Representações da Argentina, Chile e Uruguai pronunciaram-se pela eliminação deste ponto).

(Texto alternativo).

Enquanto não forem adotadas as normas regionais sobre cláusulas de salvaguarda, a que se refere a Resolução ... (Anteprojeto 2), os países-membros poderão entender, em caráter não discriminatório, às importações de produtos originários da região, as restrições não-tarifárias que adotem para atender requerimentos supervenientes da regulação de seu comércio exterior.

A extensão dessas medidas se ajustará aos seguintes termos:

- a) Serão comunicadas aos demais países-membros através do Comitê de Representantes em forma imediata. A comunicação deverá ser acompanhada dos textos legais correspondentes e de informações suficientes para permitir apreciar seu alcance e seus possíveis efeitos; e
- b) Os países realizarão consultas, através do Comitê de Representantes ou da instância que este decidir, a fim de acordar as condições de aplicação das medidas às importações de produtos originários da região, contemplando tanto os requerimentos do país-membro que as aplicou como as possibilidades de outorga de um tratamento preferencial para os produtos originários da região e a preservação dos interesses comerciais dos demais países-membros. O Comitê de Representantes determinará, em cada caso, a duração das consultas.

SEXTO.- (Representações da Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela). Não se estenderão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo as medidas que os países-membros aplicarem nos termos do artigo anterior para resolver problemas de balanço de pagamentos.

(As Representações da Argentina, Chile e Uruguai examinarão este artigo à luz do resultado do tratamento do artigo quinto).

(A Representação do México manifestou sua disposição de incluir um texto similar ao que consta nos acordos de alcance parcial subscrito com a Bolívia, Equador e Paraguai).

(A Representação do Brasil introduz sua reserva sobre este artigo).

SÉTIMO.- Até que se completem as negociações a que se refere o artigo primeiro, qualquer país-membro poderá deixar de aplicar às importações de produtos originários de outro ou outros países-membros, com base na reciprocidade, as restrições não-tarifárias que se encontrem vigentes na data da presente Resolução, comunicando-o ao Comitê de Representantes para o conhecimento dos demais países-membros.

OITAVO.- O Comitê de Representantes estabelecerá, o mais tardar em 30 de novembro de 1984, o programa de negociações para atender o disposto no artigo segundo da presente Resolução. Para esses efeitos a Secretaria-Geral apresentará, o mais tardar em 31 de julho de 1984, a respectiva proposta.

(Representações da Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela). Dentro do programa de negociações a que se refere o parágrafo anterior, serão estabelecidos tratamentos diferenciais segundo as categorias de países previstas no Tratado de Montevideu 1980, no prazo para a eliminação das restrições não-tarifárias.

//

//

(A Representação do México reserva sua posição sobre o artigo oitavo até que seja examinado o tema do aprofundamento da preferência tarifária regional).

NONO.- A aplicação de restrições não-tarifárias às importações de produtos incorporados aos acordos de alcance parcial ou regional rege-se-á pelas disposições desses acordos, na medida em que recolham compromissos mais intensos que os previstos na presente Resolução.

DEZ.- Para os efeitos da qualificação de origem se estará ao disposto no artigo quarto da Resolução ... (Anteprojeto 2).
